



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS

Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo - Publicação 02/2024 - O Presidente do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 40, que institui o Regimento Interno do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, torna público o resultado dos julgamentos dos Recursos Administrativos dos processos referentes aos Autos de Infração Ambiental, emitidos pela Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM (Anexo I). O inteiro teor da decisão está disponível no respectivo Processo Administrativo na Secretaria Geral do COMDEMA endereço: Rua Quatorze de Julho, 375 – Estreito, Florianópolis/SC, até 15(quinze) dias após a publicação. Posteriormente a esta data o Processo Administrativo será encaminhado à origem na Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM. Florianópolis, 28 de Fevereiro de 2024. Eduardo Sardá Delissanti, Presidente do COMDEMA.

ANEXO I – FEVEREIRO/2024

Ordem	Auto(s) de Infração Ambiental	Processo	Nome do Autuado	Ementa
01	13866	1514/2014	GILSON JOSE VIEIRA	<p>Abertura de um açude de 14 metros de largura por 13 metros de comprimento, na Rua Francisco Thomas dos Santos, s/n Estrada Geral do Sertão do Peri - Pântano do Sul.</p> <p>Decisão: Conhecer do recurso e não dar provimento, mantendo-se, na sua integralidade, a Decisão de primeira instância que fixou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinou a sanção de desfazimento do açude em 30 (trinta) dias, e a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto à FLORAM, tendo em vista primordialmente, a constatação de que a abertura do açude ocorreu por meio do barramento de curso hídrico e considerando o dano ambiental acarretado. Verifico que a responsabilidade acerca da multa pecuniária é do Recorrente e que a responsabilidade de recuperação da área é propter rem, isto é, do novo proprietário da área, conforme constam aos autos o Sr. Gustavo José Brasil Silva (CPF 052.296.809-03). Voto ainda no sentido de serem realizadas diligências a fim de levantar possíveis novas infrações ocorridas no local, tais como a continuidade da atividade que havia sido suspensa pelo Agente Fiscal no momento da lavratura do Auto de Infração, parcelamento irregular do solo, etc. No caso da necessidade de ingresso com Ação Civil Pública para fins do cumprimento da Decisão de primeira instância no que diz respeito à *demolição integral da edificação e benfeitorias*, sugere-se o pedido liminar de: a) colocação de placa pedagógica/informativa (tamanho mínimo de 1m X 1m) em frente à edificação, para informar aos</p>



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
DE FLORIANÓPOLIS**

				<p>transeuntes a tramitação de Ação Civil Pública, com número e parte autora; b) obrigação de não fazer, visando a não promoção de novas intervenções no imóvel tampouco em áreas adjacentes, sob pena de multa diária”.</p>
02	15779	028/2017	<p>WOK INCORPORADORA LTDA</p>	<p>Construir obra efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ambiental ou autorização ambiental.</p> <p>Decisão: Reconhecer do recurso e <u>não dar provimento</u>, mantendo-se, na sua integralidade, a Decisão de primeira instância que fixou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), determinou a manutenção do embargo da obra até a obtenção do referido licenciamento ambiental. Acrescento ainda, um prazo razoável de 12 (doze) meses para apresentação aos autos das devidas licenças ambientais e, no caso de não regularização da obra, proceder com o desfazimento da obra, e recuperação do local. No caso da necessidade de ingresso com Ação Civil Pública, sugere-se o pedido liminar de: a) colocação de placa pedagógica/informativa (tamanho mínimo de 1m X 1m) em frente à edificação, para informar aos transeuntes a tramitação de Ação Civil Pública, com número e parte autora; b) obrigação de não fazer, visando a não promoção de novas intervenções no imóvel tampouco em áreas adjacentes, sob pena de multa diária”.</p>
03	15914	1614/2017	<p>MANOEL LORENZO ARAUJO</p>	<p>Aterro e enrocamento de pedra sobre faixa de praia, Estrada Dom João Becker, n. 1137, Ingleses.</p> <p>Decisão: Pela procedência do recurso em cancelar o auto de infração, cabendo à FLORAM o atendimento da Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.</p>
04	12670	2726/2015	<p>JOÃO APARECIDO ROMEIRO</p>	<p>Casa de alvenaria de 1 pavimento inserida na faixa marginal do curso d'água, na Serv. Euclides João Alves, n. 97-A, Armação-Pântano do Sul.</p> <p>Decisão: Pelo RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, em razão do transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, posto que a edificação, à época da lavratura do AIA, já existia, pelo menos, desde o ano de 1990, o que se comprova pela Ficha Cadastral emitida</p>



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
DE FLORIANÓPOLIS**

				pela CELESC presente na página 35 dos autos físico (pág.: 97 pdf), a qual consta expressamente a data de registro da edificação, qual seja 07.06.1990, bem como pelas imagens extraídas do site oficial da PMF (geoprocessamento) comprovando que a edificação já se encontrava no local no ano de 2009.
05	14365	1182/2015	OLIVEIRA COSTA CONST. E INCORPORADORA LTDA	Edificação inserida em faixa marginal de proteção de curso d'água, Rua Mauricio Silvio Raulino, n. 500, Cachoeira do Bom Jesus. Decisão: Pela manutenção do Auto de Infração, e pela aplicação da multa simples no valor de R\$ 10.500,00, e pela demolição da edificação com remoção dos entulhos, bem como pela apresentação de um PRAD ou instrumento congênere para a recuperação da área.
06	12505	938/2012	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO	Deverá apresentar no prazo de 30 dias o plano de recuperação da área degradada-PRAD. Rua Leonel Pereira. Cachoeira do Bom Jesus. Decisão: Pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela(o) autuada(o), não obstante a regularidade do trâmite processual oriundo do AIA n. 12505/2012, com a manifestação expressa da DILIC, por meio do Parecer Técnico Ambiental n. 241/2015, de que a área está estabilizada “sem necessidade de implementação de PRAD”, por coerência e razoabilidade, convém sejam os presentes autos administrativos arquivados com a consequente baixa da penalidade de multa.
07	11000	438/2012	COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA	Duas casas de alvenaria construídas em área de dunas A.P.P. Na Rua Vereador Onildo Lemos, n. 2505, Santinho. Decisão: Pela a declaração da prescrição intercorrente para o(s) auto(s) de infração(ões) em tela, cabendo à FLORAM o cumprimento do disposto na Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.
08	13804	936/2014	HEITOR ROBERTO FONTANA	Foi construído muro de arrimo, com rochas do local com altura superior de 1m de altura, em uma extensão linear de 85 metros. Rua Jerônimo José Dias, n.561,

**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
DE FLORIANÓPOLIS**

				<p>Saco dos Limões.</p> <p>Decisão: Pela declaração da prescrição intercorrente para o(s) auto(s) de infração(ões) em tela, cabendo à FLORAM o cumprimento do disposto na Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.</p>
09	10222	54265/2009	OTÍLIA LAURETH	<p>Ampliação de uma edificação em alvenaria, próximo ao curso d'água. Rod. Baldicero Filomeno, n. 16975. Ribeirão da Ilha.</p> <p>Decisão: Pela declaração da prescrição intercorrente para o(s) auto(s) de infração(ões) em tela, cabendo à FLORAM o cumprimento do disposto na Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.</p>
10	6967	33385/2008	VOLNEI DE SOUZA NETO	<p>Construção de edícula junto ao curso d'água. Rua Guaperê, n. 16, Monte Verde.</p> <p>Decisão: Pela declaração da prescrição intercorrente para o(s) auto(s) de infração(ões) em tela, cabendo à FLORAM o cumprimento do disposto na Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.</p>